

**ANTEPROJETO DE MEDIDA PROVISÓRIA****(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a utilização pelo Governo do Distrito Federal da polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do § 4º do art. 32 da Constituição Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A utilização pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal dar-se-á em conformidade com o disposto nesta Lei, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas competências de cada um desses órgãos de segurança pública, definidos em lei específica.

Parágrafo único. Os órgãos referidos no caput deste artigo serão utilizados em condições ordinárias pelo Governo do Distrito Federal para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio do Distrito Federal e da União.

Art. 2º Em caso de grave comprometimento da ordem pública no Distrito Federal, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serão utilizados pelo Governo Federal mediante ato do Presidente da República, no qual serão indicadas as subordinações temporárias para fins operacionais.

Art. 3º Ressalvado o disposto no art. 2º, compete ao Governador do Distrito Federal:

- I. Nomear o Delegado-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, ouvido o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;
- II. Nomear o Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal e o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, ouvido o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

Art. 4º Compete ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, inc. XVI, e do art. 32, §4º, ambos da Constituição Federal, dispor de maneira suplementar sobre garantias, direitos, jornada de trabalho, deveres e atribuições dos cargos que compõe as carreiras policiais e militares das Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 5º Compete a União, por iniciativa do Presidente da República:

- I. Estabelecer as normas gerais relativas à organização básica institucional das Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;



- II. Criar, extinguir e transformar os cargos efetivos das carreiras policiais e militares das Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
- III. Dispor sobre o subsídio dos cargos integrantes das carreiras policiais da Polícia Civil do Distrito Federal;
- IV. Dispor sobre a remuneração dos militares integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal e Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal;

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo são exercidas pela União de ofício, sendo dispensada manifestação do Governo do Distrito Federal.

Art. 6º As carreiras Policiais da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, se sujeitam ao regime jurídico, remuneratório, previdenciário e funcional aplicável a Carreira Policial Federal, nos termos da Lei 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e demais legislações cabíveis.

Art. 7º A Polícia Civil do Distrito Federal deverá instituir unidade, especialmente treinada e equipada, destinada a apoiar os demais órgãos na preservação das sedes e patrimônios dos Poderes da União.

Parágrafo único. A unidade referida no caput deste artigo deverá prestar apoio imediato sempre que requisitada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública ou por qualquer dos Chefes dos Poderes da União.

Art. 7º A Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, órgãos permanentes de estado, fundados na hierarquia e disciplina, com autonomia financeira e administrativa, subordinam-se, observado o disposto no art. 2º, diretamente ao Governador do Distrito Federal.

Art. 8º Permanecem válidas e eficazes as leis e os decretos federais e do Distrito Federal relacionados a normas específicas sobre organização, garantias, direitos, vantagens e deveres dos integrantes das carreiras policiais e militares das Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, até que normas específicas sejam editadas.



Exposição de motivos

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o ANTEPROJETO DE MEDIDA PROVISÓRIA que "Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal da polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do § 4º do art. 32 da Constituição Federal e dá outras providências".

A nossa Lei Maior prescreve como competência da União, por meio do inciso XIV do art. 21, a organização e a manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Esse tema mereceu especial atenção do Constituinte, diante da importância que representa a segurança pública do Distrito Federal, haja vista que o cuidado requerido com essa segurança vai além do governo local, por exigir total desvelo na proteção dos bens da União, dos Poderes Constituídos, embaixadas e de outros organismos internacionais localizados na Capital Federal, não olvidando, ao mesmo tempo, a proteção que deve receber o cidadão.

De mencionado norte, surgiu a determinação contida no § 4º do art. 32 da Lei Magna, que exige uma lei federal que disponha sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Temos por certo que a anexa propositura vem atender ao preceito constitucional contido no § 4º do art. 32, considerando, juntamente, o que dispõe o § 6º do art. 144 da Constituição. Com isso, ficam conciliados os interesses do Governo do Distrito Federal e os da União, respeitadas as conveniências desses integrantes- da República Federativa.